



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/432/2015
Data: 16/10/2015
Rubrica: Cuy - 50201247

Processo nº. : E-12/003.432/2015 (apenso: E-12.003.431/2015)
Data de autuação: 16/10/2015.
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Plano de Contingência da Concessionária Prolagos.
Sessão Regulatória: 31/10/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado pelo requerimento AGENERSA/SECEX nº 356, para análise do Plano de Contingência da Concessionária Prolagos, do Manual de Procedimentos para a prestação do Serviço Público de Saneamento Básico.

Consta às fls. 08 OF. AGENERSA/CASAN nº 100/2015, solicitando a apresentação do Plano de Prevenção e Emergências e o Plano de Contingência da Concessionária, com intuito de complementar o arquivo de documentos exigido pelo Manual de Procedimentos para a Prestação do Serviço Público de Saneamento Básico.

A Concessionária Prolagos apresentou Carta - nº 1963/2015 de fls. 10/27, encaminhando o Plano de Prevenção e Emergências e o Plano de Contingência adotados pela Concessionária, contendo a Operação Cloro Gás e as medidas de prevenção existentes.

Consta às fls. 28, ofício AGENERSA/CASAN nº 111/2015, no qual acusa o recebimento dos Planos supracitados, bem como requisitando a complementação do mesmo, com o formato semelhante ao enviado, anteriormente, por meio da carta nº 44/2013.

Em resposta, a Prolagos por meio da carta nº 2171/2015, às fl. 32/35, apresentou o complemento do Plano de Prevenção e Emergência e do Plano de Contingência adotado, requeridos pela CASAN, no formato de planilha em Excel discriminando todo o planejamento da Água e do Esgoto.

A Câmara de Saneamento desta AGENERSA emitiu Nota Técnica nº 131/2015, às fls. 36/40, concluindo que:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

"(...) Diante do exposto, a Câmara de Saneamento está de acordo com o Plano de Contingência apresentado pela Concessionária Prolagos, acrescentando que o mesmo atende ao esperado, uma vez que, constitui um abrangente instrumento, simultaneamente, preventivo e de gestão operacional que, além de identificar os riscos, estabelece os meios pra fazer face aos acidentes, podendo definir a composição das equipes de intervenção e lhes atribuir missões.

Cabe ressaltar, que a Concessionária incluiu no seu Plano e Contingências o assunto Vazamento de Gás Cloro, em razão da experiência adquirida por ocasião do acidente ocorrido, em 2007, na Estação de Tratamento de Água em tamoios, operada pela Prolagos, que se configurou num vazamento espontâneo de cloro proveniente de um dos cilindros que compõem a Bateria de Cloração de Água da ETA - (Processo nº E-12.020.370/2007).

(...) Quanto aos entendimentos jurídicos dos fato que envolvem a matéria contida no documento apresentado, melhor dirão o doutos componente da Procuradoria Geral da AGENERSA."¹

Consta às fls. 42/43 a Ata da 13ª Reunião Interna realizada em 22/06/2016, em que foi decido o apensamento dos processos E-12.003.431/2015 ao E-12.003.432/2015 e o processo E-12.003.428/2015 ao E-12.003.429/2015.

Em prosseguimento, a Procuradoria desta AGENERSA emitiu Parecer nº 28/2016 / MSF, às fls. 38/46, com a seguinte conclusão:

"(...) Em conclusão, o planejamento das ações de emergências e contingências em sistemas de saneamento básico apresenta-se com alto grau de complexidade em vista de suas

¹Fls. 28.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICÓ PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/432/2015
Data 16/10/2015 114
Rubrica am - 50201247

características intrínsecas. São procedimento detalhados e altamente técnicos, cabendo apenas ao operador dos respectivos sistemas, a responsabilidade de consolidar o documento.

(...) Com base na Nota Técnica da CASAN sobre proposta de Plano de Contingências apresentado pela Prolagos, nada tenho a opor ao mesmo, e submeto a presente Promoção à consideração do ilustre relator.¹²

Instada a se manifestar através do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 134/2017, a Concessionária apresentou razões finais de fls. 85/109, informando:

"(...) No período em que toda a rede passa por desinfecção, a Concessionária fará o abastecimento de forma alternativa, seja através do abastecimento por outra ETA (Jurnaíba ou Tamoios) própria, caminhão pipa ou compra de água de outra prestadora de serviço.

No que se refere ao questionamento sobre inundações, se houver falha sistêmica, informamos que além do monitoramento realizado pelo Centro de Controle Operacional (CCO), a Prolagos, através da empresa Contratada WUELF Engenharia do ambiente Ltda, possui monitoramento in loco.

(...) Quanto a possibilidade de ocorrência de vazamento de cloro, informamos que a Prolagos encaminhou o Plano de Contingência para este caso específico, conforme documento anexo (...).

Informamos ainda, que apesar de diversas reiteraões, a Concessionária apenas recebeu da Prefeitura Municipal de Iguaba Grande a cópia do plano de Emergência, fls. 55 e seguintes. Assim, através da Carta PR/1451/2017, solicita o

¹²Fls. 46.

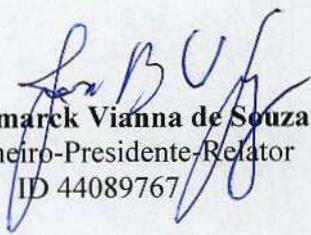


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/432/2015
Data:	16/10/2015 FIs 115
Rubrica:	cy. 50201247

auxílio do Consórcio Intermunicipal Lagos São João, a fim de obter a documentação dos demais Municípios da área de atuação da Prolagos.³

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

³FIs85/87.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12.003.432/2015 (apenso: E-12.003.431/2015)
Data de autuação: 16/10/2015
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Plano de Contingência da Concessionária Prolagos.
Sessão Regulatória: 31/10/2018

VOTO

O presente processo foi instaurado com o intuito de apreciar o Plano de Contingência da Concessionária Prolagos, do Manual de Procedimentos para a Prestação do Serviço Público de Saneamento Básico, estabelecidos na Seção XX deste Manual.

Este Plano de Contingência apresenta o planejamento de ações adotados para o sistema de Água e Esgoto que são operados pela Concessionária, visando a implementação de medidas preventivas.

A Câmara de Saneamento encaminhou ofício nº 100/2015 à Concessionária solicitando Plano de Prevenção Emergências e o Plano de Contingência, atualizados com o intuito de complementar o arquivo de documentos exigidos pelo Manual de Procedimentos para a Prestação do Serviço Público de Saneamento Básico.

Em prosseguimento, a Concessionária apresentou o Plano em comento, de forma abrangente, abordando procedimentos para a atuação em sinistro de vazamento de cloro gás em sistemas de cloração de águas nas ET Tamoios e Juturnaíba.

Em seguida complementa o Plano de Contingência apresentando dois quadros principais, um no que concerne ao abastecimento da Água e outro da coleta e tratamento do Esgoto, subdivididos por tipo de evento, descrição, causa, efeito, controle/monitoramento, ação, operador responsável e contato.

Em sua análise, a CASAN, através da Nota Técnica nº 131/215 se manifestou favorável pela aprovação do Plano apresentado, acrescentando que o mesmo é abrangente, preventivo e de gestão operacional, identificando os riscos e estabelecendo a ação própria face aos acidentes, concordando então com o Plano de Contingência apresentado pela Delegatária.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Neste sentido, também corroborou a douta Procuradoria em seu parecer jurídico, concluindo que o Plano de Emergência e Contingência em sistema de Saneamento Básico da Concessionária Prolagos, é complexo, detalhado e técnico possibilitando a sua consolidação.

Conforme se depreende da instrução processual, resta latente o posicionamento unânime dos órgãos desta AGENERSA, quanto à aprovação do Plano de Contingência apresentado pela Concessionária Prolagos, em razão de sua plenitude, no que se refere a forma preventiva e abrangente de que trata em seus Planos.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao dispor especificamente da continuidade do serviço público, explica:

“A continuidade do serviço público é dos mais importantes princípios regedores das concessões. Todos sabemos que podemos alcançar cifras vultosas os prejuízos causados pela interrupção de serviços, bastando que nos lembremos de atividades essenciais à coletividade, como os serviços médicos, o de defesa civil, o de segurança pública e até mesmo os empreendimentos de natureza econômica, todos dependentes da regular prestação do serviço”.¹

Torna-se evidente, pois, a importância do objeto destes autos para a regulação de água e esgotamento sanitário realizado pela Delegatária.

Importante salientar, dentro do contexto apresentado, que a **finalidade do plano de contingência é preservar a prestação adequada do serviço público** (art. 6º, §1º, Lei n.º 8.987/95), **que visa à satisfação das condições, dentre elas: regularidade, eficiência e continuidade.**

Ademais, os Artigos 19 inciso IV e 23 inciso XI da Lei n.º 11.445/2007, prevêm que as ações para emergência e contingência fazem parte da abrangência mínima do Plano de Saneamento Básico.

De fato, os posicionamentos da CASAN e da Procuradoria desta Agência são favoráveis ao Programa ora analisado, que seguiu de forma satisfatória o Manual de

¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas. 26ª ed., 2013. Pg. 400.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Procedimentos para a Prestação de Serviço Público de Saneamento Básico, tendo como finalidade a implementação de medidas preventivas, para evitar o vazamento do cloro gás e no caso de ocorrer tal vazamento não ocasione riscos à saúde da população.

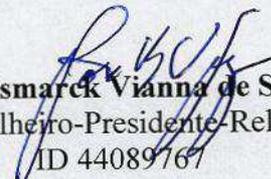
Com efeito, acompanho o pronunciamento técnico da CASAN e o parecer jurídico desta Procuradoria, e entendo que o plano em comento atingiu sua finalidade assegurando os princípios da regularidade, eficiência e continuidade do serviço público.

Portanto, em vista das peculiaridades dos presentes autos, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º- Considerar que o Plano de contingência, apresentado pela Concessionária Prolagos, atingiu sua finalidade, em observância aos princípios da regularidade, eficiência e continuidade do serviço público;

At. 2º- Encerrar o presente processo.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/432/2015
Data 16/10/2015 Fls 119
Rubrica <i>Qu - 50201247 -</i>

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3596,

DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PLANO DE
CONTINGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA
PROLAGOS.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/432/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

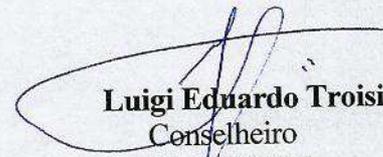
Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos, cumpriu o Manual de Procedimentos para Prestação do Serviço Público de Saneamento Básico, apresentando o Plano de Contingência, que atingiu sua finalidade, em observância aos princípios da regularidade, eficiência e continuidade do serviço público.

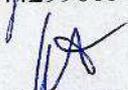
Art. 2º - Encerrar o presente processo;

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


Sylvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885

VOGAL